



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

Lei nº 2347/2017

28 de Julho de 2020 - ANO III - Edição Nº 322 - Pág. 01 a 21

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

LEI 2.474/2020, DE 28 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ/CE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2021.

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII. as disposições finais.

Parágrafo Único - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. Adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V. Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º - O Plano Plurianual para o período de 2019 A 2021, estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2021.

§ 1º - As prioridades e as metas constantes do anexo desta lei, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2021, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas.

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

§ 3º - Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos poderão ser revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º - As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista desta Lei, somente poderão ser programadas para atender integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I. texto de lei;
- II. consolidação dos quadros orçamentários;
- III. anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV. anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei, e
- V. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:



<p>— PREFEITA Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes</p> <p>— VICE-PREFEITO Jesus Romeiro da Silva</p> <p>— SECRETARIA-CHEFIA DE GABINETE Diana Célia Almeida Gomes</p> <p>— PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO João Valmir Portela Leal Junior</p> <p>— CONTROLADORIA GERAL Diana Célia Almeida Gomes (interino)</p> <p>— SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO Maria Meirilene Ferreira Alves</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Edilson Rodrigues Ximenes</p> <p>— SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS Antônio Roberto Rodrigues Lopes</p> <p>— SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E CONÔMICO E TURISMO Maria do Socorro Rocha Bastos Marreiro</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO José Kledeon Viana Paulino</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA Pedro Victor Moreira Feitosa</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Deladier Feitosa</p> <p>— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE Islayne de Fátima Costa Ramos</p>	<p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Carlos Eduardo Dias Silva</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO Francisco Gean Gomes da Silva</p> <p>— PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO Ilane Karise Barbosa Cunha</p> <p>— PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE Francisco de Sousa Rocha</p> <p>— PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES, CULTURA E PATRIMÔNIO Rômulo Laurenio de Oliveira</p> <p>— OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO Ana Claudia Silvestre Matos</p> <p>— GERENTE MUNICIPAL DE CONTRATOS E CONVÊNIOS Ramon Francesco Barros Braga</p> <p>— PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Lia Vieira Martins</p> <p>— TESOUREIRA MUNICIPAL Francisca Darlene Abreu Coelho</p> <p>— GERENTE MUNICIPAL DE COMPRAS E MATERIAL Silvio José Dias Barroso</p> <p>— DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Norma Suely Sousa Alves</p> <p>— DIRETOR EXECUTIVO DE COMUNICAÇÃO E MARKETING Francisco Aderir Martins</p>
---	---



- I. Do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- II. do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- III. da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei nº 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
- IV. das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
- V. das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VI. das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;
- VII. dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

- I. Anexos da Lei 4.320/64.
- II. Justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, que importarem em investimento que ultrapasse o exercício do Orçamento 2021.

§ 3º - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. os recursos destinados ao ensino infantil, ensino fundamental e educação jovens e adultos de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos arts. 212 da CF e art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II. a memória de cálculo sucinta da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2021;
- III. o efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e créditos concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receberam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I. participação acionária;
- II. pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, os órgãos descentralizados e as Secretarias de Governo, as administrações dos fundos especiais, demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 20 de agosto de 2021, à Secretaria responsável pela Elaboração da Proposta Orçamentária, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Art. 7º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão ser identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das contas orçamentárias de acordo com a ação a ser executada.

§ 2º - Os subprojetos e subatividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º - No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial.

§ 4º - O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

§ 6º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual para 2021 conterá a Destinação de Recursos, que serão classificados por Fontes, conforme regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE.

§ 1º - As Fontes de Recursos, de que trata este artigo serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) Recursos Próprios ou Ordinários: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal; e

b) Recursos Vinculados: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

Art. 9º - A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do art. 7º desta lei, destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (0000.00000000.00) conforme abaixo:



- I. 00 = Código inicial que identifica o órgão
- II. 00 = Código que identifica da Unidade Orçamentária;
- III. 00 = Código que identifica a função;
- IV. 000 = Código que identifica a Subfunção;
- V. 0000 = Código que identifica o Programa segundo o PPA;
- VI. 0 = Tipo de Conta Orçamentária Projetos ou Atividades, sendo números ímpares projetos e números pares Atividades;
- VII. 000 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.
- VIII. 0000 = Código que identifica a sequência dos subprojetos ou subatividades, caso exista necessidade na conta orçamentária.

Art. 10 - Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, podendo constar da mensagem de encaminhamento.

§ 2º - Cada projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 11 - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

a) – Nas previsões de receitas:

I. As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II – Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;

III – O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária;

IV – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

b) – Na programação da despesa não poderão ser:

I. fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II. incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

III. incluídas despesas que não atendam ao Princípio da Unidade de Tesouraria.

Parágrafo Único - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite da fixação dos respectivos volumes das reservas de contingência de que trata o art. 16da presente lei.

Art. 12 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a destinação mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 13 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. Seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, Cultura e Desportos, devendo as vinculadas a área de assistência ter registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- II. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV. ser sediada no Município;
- V. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2021, por três autoridades locais e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - A destinação de recursos à entidade privada com sede no município para atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, será realizada por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos.

- a. relatório consubstanciados das atividades;
- b. balancete financeiro;
- c. recolhimento do saldo monetário que houver;
- d. comprovação de desempenho.

§ 4º - A destinação de recursos transferidos diretamente pelo Sistema Único de Saúde, para entidades que estejam vinculadas a União, deverá ser feito mediante receita e despesa orçamentária demonstrando a origem de recurso, ao qual, o Município atua apenas como transferidor e na fiscalização do recurso transferido.



Art. 14 - É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. Voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional da Comunidade (CNEC).
- II. Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais; e,
- III. Voltadas para as ações de saúde prestadas por entidade vinculada ao SUS ou quando financiadas com recursos de organismos internacionais.
- IV. Para Associações de classe mediante repasse com prestações de contas que seus recursos foram destinados aos Associados.
- V. Mediante aplicação de recursos por entidades sociais locais para execução de pequenas obras e investimentos necessários a comunidade, mediante apresentação de prestação de contas e prévio projeto de aplicação dos recursos.

Art. 15 -As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, patrocínio a eventos, a pessoas físicas e jurídicas serão realizadas exclusivamente mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

- I. o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;
- II. as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e
- III. a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
- IV. fisco do Município.

§ 1º - Caberá ao órgão transferidor do município:

- I. A exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa;
- II. Acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 2º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 3º - Poderá conceder crédito ou patrocínio a pessoa física ou jurídica, associação ou entidade, destinado a atividades desportivas e culturais apoio a liga desportiva, associação desportiva para implementação de Competições Esportivas Regionais ou apoio a atividades culturais no âmbito da Sociedade local.

§ 4º - Nos recursos transferidos pelo Governo como incentivo a Classes de Trabalhadores, abono, produção ou qualquer outro benefício, poderá ser pago mediante apresentação de convênio com Associação de Classe em conformidade com as exigências contidas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 16. Será constituída no orçamento RESERVA DE CONTINGÊNCIA, cujo valor deverá limitar-se a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, e atenderá

I - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

- a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;
- b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Municipal, bem como riscos pertinentes a ativos decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;
- c) outras demandas judiciais;
- d) lides de ordem tributária e previdenciária;
- e) questões judiciais pertinentes à administração, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;
- f) dívidas em processo de reconhecimento;
- g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II - situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo Único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de outubro de 2021, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art. 17 – O Município apresentará no exercício de 2021, resultado primário equivalente a pelo menos 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita corrente líquida.

Art. 18- À programação a cargo da Secretaria de Finanças incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. Pagamento da dívida interna; e
- II. Pagamento dos precatórios sob o controle da Procuradoria Municipal de acordo com as Funções de Governo.

§ 1º - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.



§ 2º - Os programas de Educação e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e, efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e para manutenção dos efeitos da descentralização, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

§ 3º - O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para o cumprimento de suas obrigações constitucionais e os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

§ 4º - A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação, saúde e assistência social obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

Art. 19. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pelas unidades orçamentárias detentoras do crédito.

Art. 20. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I – a Modalidade de Aplicação;

II – o Elemento de Despesa;

III – as fontes de recursos.

Art. 21 - O sistema de controle interno junto ao Setor Tributário gravará na conta, DIVERSOS RESPONSÁVEIS, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67.

Parágrafo Único – A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa, obedecerá ao resultado do julgamento das contas do exercício de 2021, pela Câmara Municipal.

Art.22 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e conterà, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- II. do orçamento fiscal.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

Art. 23 - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 24 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento, as normas gerais da Lei 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo Único – Excetua-se o disposto no caput deste artigo a aplicação, no que se couber, dos arts. 109 e 110, da Lei n.º 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

Art. 25 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, mobiliária federal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

§ 2º - Entende-se por refinanciamento, o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal corrigido, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3º - Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2021, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício.

Art. 26 – Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:



I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º deste artigo;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes.

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 27 – Para fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida, estabelecida as seguintes proporções:

I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

§ 2º - O percentual de 6% (seis por cento) estabelecido ao Poder Legislativo, será repartido entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o que dispõe seu § 1º, do art. 20.

Art. 28 -O aumento, reajuste Salarial e a concessão de vantagens dos Servidores e Cargos Públicos, de acordo com o piso salarial e Legislação de cada profissão, por cargos ou de forma geral, será autorizado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras por Lei Municipal Específica, sendo nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 21.

Art. 29 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei, será realizada ao final de cada quadrimestre ou semestre de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 30 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Parágrafo Único - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Art. 31 - A Contratação através de Concurso Público poderá ocorrer conforme previsão no § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, observado o disposto nos incisos I, II, e X, do art. 37, da Carta Magna, bem como na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficando estabelecido que a contratação de cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão somente ocorrerá se:

I - existirem cargos ou empregos vagos a preencher;

II –existir prévia dotação orçamentária e financeira para atender a despesa, podendo ser suplementada até o limite de suplementação autorizado na Lei Orçamentária ou em lei específica, conforme preconiza o Art. 165, § 8º, da Constituição Federal e Art. 43 da Lei 4.320/64;

III –**existir** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 32 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:



I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral ou específico, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 33 A Prescrição de crédito de Dívida Ativa poderá ocorrer desde que os respectivos custos de cobrança, considerando o valor do Processo para Administração Pública em geral, exceder o valor da dívida, mediante apresentação de estimativa de custos no âmbito judicial, administrativo ou quando lei dispuser sobre o montante.

Art. 34 – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo Único – A lei mencionada no *caput* deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 35 - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I. conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;
- II. prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;
- III. deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- IV. aumentar o número de parcelas;
- V. proceder ao encontro de contas;
- VI. efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I. o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II. os custos operacionais dos serviços postos à disposição dos contribuintes e executados às custas do erário municipal.

Art. 36 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará ao seguinte:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV – as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto à terceiro, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

Art. 37 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho do corrente exercício.

§ 1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias e ainda sofrer anulações parciais ou totais.

§ 2º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei poderão ser atualizados na lei orçamentária para preços de janeiro de 2021, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 2020, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

§ 3º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

§ 4º - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC Nº. 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.



Art. 38 - O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas correntes e de capital em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva Proposta Orçamentária, nos termos do inciso I do Art. 29-A da CF/88, no máximo o valor equivalente a 7% (sete por cento), em observância a projeção da receita prevista no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º - A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá as disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária.

§ 2º - Durante a execução orçamentária no exercício de 2021, caso haja a quitação de despesas específicas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, as mesmas poderão ser deduzidas da parcela duodecimal a ser repassada no mês que ocorrer referido pagamento.

Art. 39 - A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

Art. 40 - A partir do 10º dia do início do exercício de 2021, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2021, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

Art. 41 – Fica autorizado o Município celebrar convênios com instituições bancárias visando a abertura de linhas de créditos para empréstimo financeiro e/ou para bens e serviços em favor dos Servidores e Empregados Municipais, vedado disposição de garantias de recursos municipais para cobertura do principal, de encargos financeiros e operacionais, inclusive, pertinente a inadimplências, devendo correr por inteira responsabilidade dos beneficiários, restringindo o município como partícipe responder apenas pelas retenções das consignações em folha de pagamento para recolhimento a instituição financiadora.

Art. 42 -A prestação de contas anual do Município nos moldes da Lei Federal 4.320/64, constará dos anexos exigidos sobre a execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

Art. 43 - Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 44 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 45 - Caso a Proposta Orçamentária não seja remetida pelo Poder Legislativo até 30 de Dezembro de 2020 para sanção do Poder Executivo, ficam autorizados os atos administrativos, por Decreto do Executivo, no início do exercício financeiro de 2021, utilizando-se, a cada mês, 1/12 (UM DOZE AVOS) do valor Total da Proposta do Projeto de Lei em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo, não sendo considerado como Crédito Adicional Especial, Extraordinário e/ou Suplementar para fins dos limites estabelecidos nas autorizações.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser abertos de acordo com a necessidade, as dotações para atendimento de despesas com:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de serviços de dívida;
- III. água, energia elétrica e telefone;
- IV. combustíveis e peças;
- V. os subprojetos e subatividades em execução em 2021, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI. o Sistema Nacional de Educação e respectivas obras;
- VII. pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,
- VIII. manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

§ 4º -Aplica-se o previsto no Art. 48 considerando como limite as cotas mensais abertas até o mês corrente, de acordo com o Projeto de Lei Orçamentária que tramita no Poder Legislativo.

Art. 46 - Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - anulem valor de dotações orçamentárias do grupo de natureza de despesa 31 – Pessoal e Encargos Sociais, exceto quando suplementado para o próprio grupo de despesa;

II - anulem as dotações orçamentárias que estejam previstas na Modalidade de Aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operações entre órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 47 – A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 48 – Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, em ordem de prioridade a serem limitadas, são:

- a) – **Primeiro**, Despesas de custeio referentes a remuneração de serviços pessoais;
- b) – **Segundo**, Despesas referentes a obras e instalações;
- c) – **Terceiro**, Despesas referentes a aquisição de material permanente;



d) – Quarto, Despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos;

e) – Quinto, Despesas de custeio referentes a gastos com Pessoal e material de consumo.

Art. 49 – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atender ao teto do cronograma de desembolso bimestral, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 50 – Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

Art. 51 – Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os Limites fixados para cada modalidade de aplicação dentro do mesmo órgão.

Parágrafo Único - Fica autorizado o remanejamento, a transferência dos saldos dentro do mesmo órgão das Fontes de Recurso, dentro da mesma modalidade de aplicação da classificação por categoria econômica.

Art. 52 – Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, em conformidade com a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e a Lei Complementar 101/2000;

Art. 53 - Ficarão o Chefe do Poder Legislativo e Executivo, no âmbito de suas respectivas dotações orçamentárias, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares a partir da sanção da Lei Orçamentária Anual nos seguintes Limites:

§ 1º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Superávit Financeiro previsto no Art. 43, §1º, inciso I, da Lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao superávit financeiro calculado entre a diminuição do ativo financeiro e o passivo financeiro apurado com base no Balanço Geral do exercício anterior.

§ 2º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Excesso de Arrecadação previsto no Art. 43, §1º, inciso II, da Lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos à diferença apurada entre o total a ser arrecadado até o mês e o montante efetivamente arrecadado no período, considerando a proporção do valor arrecadado em relação ao total do orçamento e/ou individualmente, por fonte de receita orçamentária.

§ 3º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Anulação de Dotação previsto no Art. 43, §1º, inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa constante na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Operações de Crédito previsto no Art. 43, §1º, inciso IV, da Lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao total contratualizado com a instituição financeira autorizada em conformidade com o previsto na Resolução 43 do Senado Federal.

§ 5º - Os Créditos Adicionais somente serão utilizados para transferir de uma categoria econômica para outra, considerando como limite a modalidade de aplicação, as demais autorizações deverão ocorrer mediante alteração de Quadro de Detalhamento da Despesa.

§ 6º - A movimentação Fonte de Recurso dentro do mesmo elemento de despesa, mesma conta orçamentária, mesmo órgão, será feita mediante documento que demonstre essa movimentação e não entrará para o limite de Crédito Adicional previsto nos incisos anteriores.

Art. 54 - O Poder Executivo publicará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso previsto na LRF, por órgão integrante do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 55 - Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§ 1º - Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo serão elaborados de acordo com as Normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 2º - Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º - O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 4º - O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 5º - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o *caput* deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei Federal nº 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 56 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
- II. quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- III. quadro da programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Art. 57 - O Poder Executivo poderá utilizar sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

Parágrafo único - O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos.



Art. 58 - O Município consignará na sua Proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA, crédito orçamentário para atender as despesas com a participação em consórcios públicos, para a realização de objetivos de interesse comum, visando o bem estar dos seus municípes.

Art. 59 - O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, regido pela Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2009, constituído mediante contrato entre os consorciados.

Art. 60 – Aplicam-se a esta Lei as demais disposições da Lei nº. 4.320/64 e LEI COMPLEMENTAR Nº.101/2000, no que concerne a esfera municipal.

Art. 61 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, EM 28 DE JULHO DE 2020

MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES

Prefeita Municipal

Originário do Projeto de Lei Nº 005/2020, de 08 de Abril de 2020, de autoria do Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Canindé
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2021

LRF, art 4º, § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100
Receita Total	233.563.839,45	209.889.808,69	0,12	245.242.031,43	211.568.927,16	0,11	257.504.133,00	213.261.478,57	0,11
Receitas Primárias (I)	220.368.489,45	198.031.939,36	0,11	231.386.913,93	199.616.194,88	0,11	242.956.259,62	201.213.124,44	0,10
Despesa Total	230.818.248,45	207.422.510,79	0,12	242.219.600,13	208.961.492,60	0,11	254.190.949,61	210.517.544,41	0,11
Despesas Primárias (II)	228.479.745,79	205.321.038,76	0,12	239.764.172,34	206.843.208,80	0,11	251.612.750,43	208.382.314,33	0,11
Resultado Primário (I - II)	(8.111.256,34)	(7.289.099,40)	(0,00)	(8.377.258,41)	(7.227.013,92)	(0,00)	(8.656.490,81)	(7.169.189,90)	(0,00)
Resultado Nominal	4.649.915,00	4.178.599,61	0,00	4.882.410,75	4.212.028,41	0,00	5.126.531,29	4.245.724,64	0,00
Dívida Pública Consolidada	96.994.330,25	87.162.984,94	0,05	101.844.046,76	87.860.288,82	0,05	106.936.249,10	88.563.171,13	0,05
Dívida Consolidada Líquida	97.648.214,97	87.750.591,90	0,05	102.530.625,72	88.452.596,64	0,05	107.657.157,01	89.160.217,41	0,05

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF

Prefeitura Municipal de Canindé
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2019	% PIB	II - Metas Realizadas em 2019	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Total	184.304.965,00	0,11	175.626.614,29	0,11	(8.678.350,71)	(0,01)
II - Receitas Primárias (I)	173.539.415,00	0,11	165.012.013,02	0,10	(8.527.401,98)	(0,01)
III - Despesa Total	184.200.000,00	0,11	196.365.955,52	0,12	12.165.955,52	0,01
IV - Despesas Primárias (II)	182.250.803,80	0,11	193.974.538,68	0,12	11.723.734,88	0,01
V - Resultado Primário (I - II)	(8.711.388,80)	(0,01)	(28.962.525,66)	(0,02)	(20.251.136,86)	(0,01)
VI - Resultado Nominal	18.877.357,08	0,01	18.877.357,08	0,01	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	87.976.716,78	0,05	87.976.716,78	0,05	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	88.569.809,50	0,05	88.569.809,50	0,05	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE- CE / Relatórios da LRF



Prefeitura Municipal de Canindé
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021

LRF, art 4º, § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	184.304.965,00	222.441.751,86	20,69	233.563.839,45	5,00	245.242.031,43	5,00	257.504.133,00	5,00
Receitas Primárias (I)	173.539.415,00	209.874.751,86	20,94	220.368.489,45	5,00	231.386.913,93	5,00	242.956.259,62	5,00
Despesa Total	184.200.000,00	219.959.751,86	19,41	230.818.248,45	4,94	242.219.600,13	4,94	254.190.949,61	4,94
Despesas Primárias (II)	182.250.803,80	217.732.606,47	19,47	228.479.745,79	4,94	239.764.172,34	4,94	251.612.750,43	4,94
Resultado Primário (I - II)	(8.711.388,80)	(7.857.854,61)	(9,80)	(8.111.256,34)	3,22	(8.377.258,41)	3,28	(8.656.490,81)	3,33
Resultado Nominal	18.877.357,08	4.428.490,47	(76,54)	4.649.915,00	5,00	4.882.410,75	5,00	5.126.531,29	5,00
Dívida Pública Consolidada	87.976.716,78	92.375.552,62	5,00	96.994.330,25	5,00	101.844.046,76	5,00	106.936.249,10	5,00
Dívida Consolidada Líquida	88.569.809,50	92.998.299,98	5,00	97.648.214,97	5,00	102.530.625,72	5,00	107.657.157,01	5,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES								
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	175.626.614,29	209.095.246,75	19,06	209.889.808,69	0,38	211.568.927,16	0,80	213.261.478,57	0,80
Receitas Primárias (I)	165.012.013,02	197.282.266,75	19,56	198.031.939,36	0,38	199.616.194,88	0,80	201.213.124,44	0,80
Despesas Total	196.365.955,52	206.762.166,75	5,29	207.422.510,79	0,32	208.961.492,60	0,74	210.517.544,41	0,74
Despesas Primárias (II)	193.974.538,68	204.668.650,08	5,51	205.321.038,76	0,32	206.843.208,80	0,74	208.382.314,33	0,74
Resultado Primário (I - II)	(28.962.525,66)	(7.386.383,33)	(74,50)	(7.289.099,40)	(1,32)	(7.227.013,92)	(0,85)	(7.169.189,90)	(0,80)
Resultado Nominal	18.877.357,08	4.162.781,05	(77,95)	4.178.599,61	0,38	4.212.028,41	0,80	4.245.724,64	0,80
Dívida Pública Consolidada	87.976.716,78	86.833.019,46	(1,30)	87.162.984,94	0,38	87.860.288,82	0,80	88.563.171,13	0,80
Dívida Consolidada Líquida	88.569.809,50	87.418.401,98	(1,30)	87.750.591,90	0,38	88.452.596,64	0,80	89.160.217,41	0,80

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

Prefeitura Municipal de Canindé
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	5.512.467,11	100,00	(14.231.346,60)	100,00	(33.153.564,61)	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	5.512.467,11	100,00	(14.231.346,60)	100,00	(33.153.564,61)	100,00



REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

Prefeitura Municipal de Canindé
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2019	2018	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE ; Relatórios da LRF da Prefeitura



Prefeitura Municipal de Canindé
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2021

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017	2018	2019
RECEITAS CONCORRENTES (I)	9.489.237,98	6.544.377,39	4.622.882,25
Receita de Contribuições	9.452.161,48	6.512.597,61	4.521.610,47
Pessoal Civil	9.452.161,48	6.512.597,61	4.521.610,47
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	21.859,47	16.562,75	76.537,67
Outras receitas Correntes	15.217,03	15.217,03	24.734,11
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)	5.816.683,92	11.088.802,41	5.486.823,71
Contribuição Patronal do Exercício	5.816.683,92	11.088.802,41	5.486.823,71
Pessoal Civil	5.816.683,92	11.088.802,41	5.486.823,71
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)	15.305.921,90	17.633.179,80	10.109.705,96
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)	14.603.880,70	952.164,55	-
Despesas Correntes	14.590.306,96	935.704,83	-
Despesas de Capital	13.573,74	16.459,72	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)	13.017.877,06	14.833.227,66	7.783.576,10
Pessoal Civil	13.017.877,06	14.833.227,66	7.783.576,10
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IX)	200.000,00	200.000,00	2.425.835,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)	27.821.757,76	15.985.392,21	10.209.411,10
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)	(12.515.835,86)	1.647.787,59	(99.705,14)
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	722.317,32	2.509.751,54	1.009.404,55

Fonte: Balancetes do RPPS



RECEITAS DE CAPITAL	-	8.200.485,52	6.482.742,50	6.806.879,63	7.147.223,61	7.504.584,79
Operações de crédito	-	50.000,00	25.000,00	26.250,00	27.562,50	28.940,63
Amortização de empréstimos	-	-	-	-	-	-
Alienações de Bens	-	20.000,00	10.000,00	10.500,00	11.025,00	11.576,25
Transferência de Capital	-	7.430.485,52	6.147.742,50	6.455.129,63	6.777.886,11	7.116.780,41
Transferência de Convênio	-	7.430.485,52	6.147.742,50	6.455.129,63	6.777.886,11	7.116.780,41
Outras Receitas de Capital	-	700.000,00	300.000,00	315.000,00	330.750,00	347.287,50
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	8.178.325,69	10.225.835,00	9.230.000,00	9.691.500,00	10.176.075,00	10.684.878,75
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	8.178.325,69	10.225.835,00	9.230.000,00	9.691.500,00	10.176.075,00	10.684.878,75
DEDUÇÕES	10.042.039,16	10.330.800,00	11.712.000,00	12.297.600,00	12.912.480,00	13.558.104,00
Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEF	10.042.039,16	10.330.800,00	11.712.000,00	12.297.600,00	12.912.480,00	13.558.104,00
TOTAL	173.762.900,82	184.200.000,00	219.959.751,86	230.957.739,45	242.505.626,43	254.630.907,75

**TOTAL DE DESPESAS
2021**

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizadas		Previsão			
	2019	2019	2020	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES (I)	186.015.834,66	163.115.909,37	194.899.081,09	204.644.035,14	214.876.236,90	225.620.048,75
Pessoal e Encargos Sociais	127.496.397,48	78.951.904,00	122.352.071,58	128.469.675,16	134.893.158,92	141.637.816,86
Juros e Encargos da Dívida	681,99	73.000,00	30.410,00	31.930,50	33.527,03	35.203,38
Outras Despesas Correntes	58.518.755,19	84.091.005,37	72.516.599,51	76.142.429,49	79.949.550,96	83.947.028,51
DESPESAS DE CAPITAL (II)	10.350.120,86	18.358.255,63	22.242.670,77	23.354.804,31	24.522.544,52	25.748.671,75
Investimentos	4.278.636,57	15.703.434,43	19.524.253,38	20.500.466,05	21.525.489,35	22.601.763,82
Inversões Financeiras	3.680.749,44	778.625,00	521.682,00	547.766,10	575.154,41	603.912,13
Amortização Financeira	2.390.734,85	1.876.196,20	2.196.735,39	2.306.572,16	2.421.900,77	2.542.995,81
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	2.725.835,00	2.818.000,00	2.958.900,00	3.106.845,00	3.262.187,25
TOTAL	196.365.955,52	184.200.000,00	219.959.751,86	230.957.739,45	242.505.626,43	254.630.907,75

**METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO
2021**

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas					
	2019	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	165.584.575	165.773.679	204.247.009	214.459.360	225.182.328	236.441.444
Receita Tributária	10.464.621	9.689.000	10.407.000	10.927.350	11.473.718	12.047.403
Receita de Contribuição	10.502.293	9.120.000	11.580.000	12.159.000	12.766.950	13.405.298
Receita Patrimonial	766.875	539.750	1.033.500	1.085.175	1.139.434	1.196.405
Aplicações Financeiras (II)	572.562	364.750	820.000	861.000	904.050	949.253
Outras Receitas Patrimoniais	194.313	175.000	213.500	224.175	235.384	247.153
Receita de Serviços	5.036.415	5.520.000	5.456.000	5.728.800	6.015.240	6.316.002
Transferências Correntes	147.414.989	148.963.446	177.534.099	186.410.804	195.731.345	205.517.912
Demais Receitas Correntes	1.441.422	2.272.283	9.948.410	10.445.831	10.968.122	11.516.528
Deduções de Receitas p/ Formação do FUNDEF	10.042.039	10.330.800	11.712.000	12.297.600	12.912.480	13.558.104
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	165.012.013	165.408.929	203.427.009	213.598.360	224.278.278	235.492.192
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	-	8.200.486	6.482.743	6.806.880	7.147.224	7.504.585
Operações de Crédito (V)	-	50.000	25.000	26.250	27.563	28.941
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	20.000	10.000	10.500	11.025	11.576
Transferência de Capital	-	7.430.486	6.147.743	6.455.130	6.777.886	7.116.780
Outras Receitas de Capital	-	700.000	300.000	315.000	330.750	347.288
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	-	8.130.486	6.447.743	6.770.130	7.108.636	7.464.068
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	165.012.013	173.539.415	209.874.752	220.368.489	231.386.914	242.956.260

DESPESAS CORRENTES (X)	186.015.835	163.115.909	194.899.081	204.644.035	214.876.237	225.620.049
Pessoal e Encargos Sociais	127.496.397	78.951.904	122.352.072	128.469.675	134.893.159	141.637.817
Juros e Encargos da Dívida (XI)	682	73.000	30.410	31.931	33.527	35.203
Outras Despesas Correntes	58.518.755	84.091.005	72.516.600	76.142.429	79.949.551	83.947.029
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	186.015.153	163.042.909	194.868.671	204.612.105	214.842.710	225.584.845
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	10.350.121	18.358.256	22.242.671	23.354.804	24.522.545	25.748.672
Investimentos	4.278.637	15.703.434	19.524.253	20.500.466	21.525.489	22.601.764
Inversões Financeiras	3.680.749	778.625	521.682	547.766	575.154	603.912
Amortização da Dívida (XIV)	2.390.735	1.876.196	2.196.735	2.306.572	2.421.901	2.542.996
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	7.959.386	16.482.059	20.045.935	21.048.232	22.100.644	23.205.676
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	2.725.835	2.818.000	2.819.409	2.820.819	2.822.229
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	193.974.539	182.250.804	217.732.606	228.479.746	239.764.172	251.612.750
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	-28.962.526	-8.711.389	-7.857.855	-8.111.256	-8.377.258	-8.656.491

**METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
2021**

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	87.976.716,78	92.375.552,62	96.994.330,25	101.844.046,76	106.936.249,10
DEDUÇÕES (II)	(593.092,72)	(622.747,36)	(653.884,72)	(686.578,96)	(720.907,91)
Ativo Disponível	17.977.952,02	18.876.849,62	19.820.692,10	20.811.726,71	21.852.313,04
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-
(-) Obrigações Financeiras	18.571.044,74	19.499.596,98	20.474.576,83	21.498.305,67	22.573.220,95
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	88.569.809,50	92.998.299,98	97.648.214,97	102.530.625,72	107.657.157,01



REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LIQUIDO	2019	2018	2017
Patrimônio/Capital	-	-	-
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-

ANEXO DE RISCOS FISCAIS – LDO DE 2021.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
(VALORES EM R\$ 1,00)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistência a Epidemias	244.236,42	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	244.236,42
Combate a Calamidades Públicas Provocadas por Enchentes e/ou Estiagens	208.576,87	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	208.576,87
Demandas Judiciais	121.550,63	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	121.550,63
SUB-TOTAL	574.363,92	SUB-TOTAL	574.363,92
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Taxa de Juros	34.193,16	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	34.193,16
Aumento do Salário Mínimo	692.411,18	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	692.411,18
SUB-TOTAL	726.604,34	SUB-TOTAL	726.604,34
TOTAL	1.300.968,26	TOTAL	1.300.968,26

DECRETO

DECRETO Nº 034, DE 30 DE JULHO DE 2020. INSTITUI A OUVIDORIA GERAL DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA (SUAS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANINDÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ-CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 30 da Lei Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em conformidade com a Lei Municipal Nº 2.469, de 14 de julho de 2020, Art. 17, inciso XXXI. CONSIDERANDO a necessidade de se criar um canal de comunicação entre a população e a Prefeitura Municipal no tocante a política de Assistência Social, com o objetivo de facilitar o envio de reclamações, sugestões e denúncias relacionadas a serviços públicos prestados pelo município; CONSIDERANDO que a criação de um canal de comunicação através do qual a população poderá encaminhar reclamações, sugestões e denúncias é medida preordenada a identificar e mapear os principais problemas verificados na prestação de serviços públicos; CONSIDERANDO a importância de se conhecer os principais problemas enfrentados pelos cidadãos quando procuram por atendimento nos órgãos e entidades da Assistência Social do município para o planejamento de ações estratégicas destinadas à sua solução; CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Lei Municipal Nº 2.469, de 14 de julho de 2020, Art. 17, inciso XXXI, que compete ao município de Canindé, através da Secretaria Municipal de Assistência Social criar a Ouvidoria do SUAS. **DECRETA: Art. 1º** – Fica instituída a Ouvidoria Geral do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito da Secretaria Municipal da Assistência Social de Canindé-Ce. **Art. 2º.** A Ouvidoria Geral do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) funcionará junto à Secretaria Municipal da Assistência Social e terá as seguintes atribuições:

- I. Receber denúncias, reclamações, sugestões e elogios através de telefone, internet e pessoalmente, de cidadãos, servidores públicos, entidades de classe e organizações sociais constituídas;
- II. Difundir a importância da ouvidoria como instrumento de participação e controle social da administração pública no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;
- III. Elaborar relatórios mensais das atividades desenvolvidas, dando a devida publicidade;
- IV. Identificar deficiência nos serviços de assistência social do município, sugerindo ações sistêmicas a fim de superá-las.

§1º. Não serão consideradas as denúncias e sugestões anônimas, salvo para fins internos da administração pública quando existir inequívoco e fundado receio da sua facticidade.

§2º. As denúncias que versem sobre ilegalidades serão encaminhadas para o Controlador Geral do Município.

§3º. Todos os cidadãos receberão resposta da ouvidoria sobre as reclamações, denúncias e sugestões encaminhadas no prazo máximo de 20 dias.

Art. 3º. Será disponibilizado ao público um número de telefone e um endereço de correio eletrônico da Ouvidoria do SUAS para o recebimento de reclamações, denúncias e sugestões. **Parágrafo único.** A administração municipal promoverá os atos de publicidade necessários ao amplo conhecimento dos canais de comunicação da Ouvidoria do SUAS. **Art. 4º.** A Ouvidoria do SUAS terá um 01 (um) Ouvidor Geral, sendo indicado preferencialmente servidor efetivo da SMAS. **Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Assistência Social fornecerá todos os recursos necessários ao pleno funcionamento da Ouvidoria Geral do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). **Art. 6º.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canindé/CE, 30 de julho de 2020.

MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé-Ceará

DECRETO Nº 035, DE 30 DE JULHO DE 2020. CRIA O CENTRO DE CIDADANIA E CONTROLE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ-CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 30 da Lei Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. **DECRETA: Art. 1º** – Fica criado o Centro de Cidadania e Controle Social, subordinado à Secretaria Municipal da Assistência Social (SMAS) em parceria com a Secretaria Municipal da Educação (SME) e Secretaria Municipal da Saúde (SMS). **Parágrafo único.** O Centro ora criado, espaço destinado à qualificação e formação em cidadania, bem de apoio e fomento ao controle social, objetiva promover:

- I. A disponibilização de espaço de referência para reuniões e produção de informações dos Conselhos Municipais;
- II. A ampliação da formação, do conhecimento sobre cidadania e controle Social;



- III. O acesso e apoio às ações e atividades dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas;
- IV. A articulação com as demais entidades e instituições ligadas a cada segmento: assistência social, educação e saúde;
- V. Fomento a participação da sociedade e o exercício do controle social, assegurando o direito à cidadania e à transparência dos serviços prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. São atribuições do Centro de Cidadania e Controle Social:

- I. Colaborar na implementação das políticas públicas, através do assessoramento dos Conselhos Municipais;
- II. Auxiliar na elaboração da agenda de reuniões, despacho e conferência de documentos, organização de arquivos, atendimento e apoio aos conselheiros, elaboração de atas, recebimento de pautas para as reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos Municipais;
- III. Assessorar na elaboração de relatórios, regimentos internos, resoluções, recomendações, e/ou elaboração de projetos de captação de recursos para os fundos municipais;
- IV. Propor diretrizes para o plano de atividade de cada Conselho;
- V. Estimular o aperfeiçoamento do Controle Social;
- VI. Auxiliar os Conselhos na realização de conferências, congressos, simpósios e oficinas, dentre outros;

Art. 3º. O Centro de Cidadania e Controle Social será assim composto:

- I. Um Secretário (a) Executivo (a) Geral - responsável por coordenar o Centro de Cidadania e Controle Social, bem como responsável pela elaboração da agenda de reuniões, dos conselhos, despacho e conferência de documentos, organização de arquivos, atendimento e apoio aos conselheiros, na realização de atas, recebimento de pautas para as reuniões, dentre outras funções inerentes;
- II. Três Assessores (a) de Conselhos - responsável por assessorar a Secretaria Executiva Geral e as Secretarias dos Conselhos em suas tomadas de decisões, digitação de convites, atas, resoluções, recomendações, portarias e projetos, assistindo-o nos demais processos administrativos e ajudando a superar as dificuldades da gestão institucional;
- III. Um Secretário (a) Executivo dos Conselhos da Educação - responsável pela organização das rotinas administrativas do Conselho da Educação, subsidiar, assessorar, levantar, coordenar, supervisionar, dirigir a equipe e estabelecer os planos de trabalho da Secretaria Executiva e relatórios de atividades do conselho, bem como sistematizar as informações que permitam à Presidência, ao Colegiado, Comissões e Grupos de Trabalhos a tomarem decisões.
- IV. Um Secretário (a) Executivo dos Conselhos da Assistência Social - responsável pela organização das rotinas administrativas do Conselho Municipal da Assistência Social (CMAS), subsidiar, assessorar, levantar, coordenar, supervisionar, dirigir a equipe e estabelecer os planos de trabalho da Secretaria Executiva e relatórios de atividades do conselho, bem como sistematizar as informações que permitam à Presidência, ao Colegiado, Comissões e Grupos de Trabalhos a tomarem decisões.
- V. Um Secretário (a) Executivo dos Conselhos de Saúde - responsável pela organização das rotinas administrativas do Conselho Municipal da Saúde, subsidiar, assessorar, levantar, coordenar, supervisionar, dirigir a equipe e estabelecer os planos de trabalho da Secretaria Executiva e relatórios de atividades do conselho, bem como sistematizar as informações que permitam à Presidência, ao Colegiado, Comissões e Grupos de Trabalhos a tomarem decisões.
- VI. Um Secretário (a) Executivo dos Demais Conselhos - responsável pela organização das rotinas administrativas do Conselho vinculado, subsidiar, assessorar, levantar, coordenar, supervisionar, dirigir a equipe e estabelecer os planos de trabalho da Secretaria Executiva e relatórios de atividades do conselho, bem como sistematizar as informações que permitam à Presidência, ao Colegiado, Comissões e Grupos de Trabalhos a tomarem decisões.
- VII. Uma Recepcionista - responsável por separação e distribuição de correspondência, recepcionar os gestores, conselheiros, organizações do terceiro setor e comunidade em geral, bem como por acolher manifestos, denúncias ou pedido de informações dos conselhos municipais, além de contrarreferenciar demandas dos serviços essenciais do município no âmbito: socioassistencial, educacional e de saúde.
- VIII. Dois Vigias - responsável vigiar, zelar, guardar o patrimônio e conservação de instalações, com o objetivo de inibir ou detectar tentativas de crimes.
- IX. Dois Auxiliares de Serviço - responsável pela realização de serviços em geral como recebimento e guarda de materiais e atividades de limpeza, copa e conservação de instalações.

Art. 4º. O Centro de Cidadania e Controle Social será instalado em imóvel próprio municipal situado na Raimundo Costa Ribeiro, Centro, Canindé-Ceará.

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. **Art. 6º.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canindé/CE, 30 de julho de 2020.

MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé-Ceará

*** **

PORTARIA Nº 265/2020. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei Nº 1.190/92, de 23 de janeiro de 1992. **RESOLVE: I – EXCLUIR** da folha de pagamento o servidor efetivo MARIA DO CARMO CUNHA UMBELINO, Professora, lotada junto à **Secretaria Municipal de Educação**, considerando o **falecimento** da mesma no dia 19 de Julho de 2020, conforme Certidão de Óbito Nº 019596 01 55 2020 4 00026 136 0013186 49, em anexo. II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 28 DE JULHO DE 2020. **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES** - Prefeita Municipal de Canindé-Ceará

PORTARIA Nº 266/2020. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 38º da Lei Orgânica Municipal; **CONSIDERANDO** os fundamentos legais do Art. 44º da Lei Nº 1.190/92 de 23 de janeiro de 1992, que concede ao Servidor o direito de pedir exoneração do cargo; **CONSIDERANDO** o requerimento datado de 27 de julho de 2020, de autoria da servidora EMANUELE VASCONCELOS SILVA, solicitando sua exoneração do cargo efetivo. **RESOLVE: I – EXONERAR** a pedido da servidora pública municipal EMANUELE VASCONCELOS SILVA, brasileira, inscrita no CPF Nº 852.253.203-68, do cargo efetivo de **ODONTÓLOGA**, lotada junto à Secretaria Municipal de Saúde, admitida em 15 de setembro de 2008. II – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 28 de JULHO de 2020. **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES** - Prefeita Municipal de Canindé/CE



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – EXTRATO DO CONTRATO Nº 129/2020 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SUPRIR AS CARÊNCIAS EXISTENTES NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – CONTRATANTE: SERVIÇO– SRA. ISLAYNE DE FATIMA COSTA RAMOS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE; CONTRATADO: AUCI ABREU PINHEIRO . NA FUNÇÃO DE VIGILANTE, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2.161/2011, DE 12 DE AGOSTO DE 2011. VIGÊNCIA: 15/07/2020 A 31/12/2020.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO Nº 03/2020 – TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO- A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ, NESTE ATO REPRESENTADA PELA A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, A SRA. ISLAYNE DE FATIMA COSTA RAMOS, VEM RESCINDIR YSADORA NAGELA SOUSA LOBO, O CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO. CLAUSULA PRIMEIRA – O PRESENTE TERMO TEM POR OBJETIVO A RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº069/2020– CARGO DE ENFERMEIRO(A) PLANTONISTA. CLAUSULA SEGUNDA – A RESCISÃO DO REFERIDO CONTRATO ORA SE FUNDAMENTA NO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NA CLÁUSULA SEGUNDA DO PROPRIO CONTRATO (RESCISÃO UNILATERAL). DATA DA RESCISÃO 30/07/2020.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO Nº 04/2020 – TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO- A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ, NESTE ATO REPRESENTADA PELA A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, A SRA. ISLAYNE DE FATIMA COSTA RAMOS, VEM RESCINDIR DAVID BASTOS BARBOSA, O CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO. CLAUSULA PRIMEIRA – O PRESENTE TERMO TEM POR OBJETIVO A RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº106/2020– CARGO DE TEC. DE ENFERMAGEM PLANTONISTA. CLAUSULA SEGUNDA – A RESCISÃO DO REFERIDO CONTRATO ORA SE FUNDAMENTA NO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NA CLÁUSULA SEGUNDA DO PROPRIO CONTRATO (RESCISÃO UNILATERAL). DATA DA RESCISÃO 30/07/2020.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE CANINDÉ – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030/2020-PE-SRP. Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA O SETOR DE VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, PARA PACIENTES COM DISTÚRBIOS ALIMENTARES DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE, com o valor global do item: R\$ 108.084,96 (cento e oito mil oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Pregão Eletrônico homologado na forma da Lei Nº. 8.666/93 e Lei Nº. 10.520/02. ISLAYNE DE FÁTIMA COSTA RAMOS – Secretaria Municipal de Saúde. Canindé/CE, 27 de Julho de 2020.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ - ERRATA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 20200602001 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 20200423001. Cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DRENAGEM NA TRAVESSA SÃO VICENTE NA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS; SIGNATÁRIOS: MUNICÍPIO DE CANINDÉ. CONTRATANTE: PEDRO VICTOR MOREIRA FEITOSA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS. Na publicação do EXTRATO DO ADITIVO no Diário Oficial do Município publicado na edição de nº 321 do dia 23/07/2020, Página 06 – conforme alterações ao texto que se seguem: Onde se lê: “EXTRATO DE SEGUNDO ADITIVO CONTRATUAL”, leia-se: “EXTRATO DE PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL”. E Onde se lê: “A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”, leia-se: “A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS”. Canindé/CE, 27 de JULHO de 2020.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ - EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 20200317002, DERIVADO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2020-DL. OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL SITUADO NA TRAVESSA MOZART QUEIROZ, Nº. 102, BAIRRO BELA VISTA, PARA INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DA SECRETARIA DE SAÚDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ – CE. CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ REPRESENTADA PELA SRA. ISLAYNE DE FÁTIMA COSTA RAMOS CONTRATADA: ALEXANDRE PEREIRA DO PRADO INSCRITO NO CPF Nº 417.379.703-68. OBJETIVO DO APOSTILAMENTO: O presente instrumento tem por objeto proceder a alteração do endereço que de início era TRAVESSA MOZART QUEIROZ Nº 102 e a partir deste termo de apostilamento passa a ser: “Travessa Mozart Queiroz, 102 / 102 altos / 299 e 299 altos”. DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO: 09 de julho de 2020



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ**